

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13702/000.268/94-94

NCA

Sessão de 04 de julho de 1995

ACORDÃO Nº. 102-29.993

RECURSO Nº. : 109.717 - IRPJ - EX.: 1993

RECORRENTE : RAPIDOX GASES INDUSTRIAIS LTDA

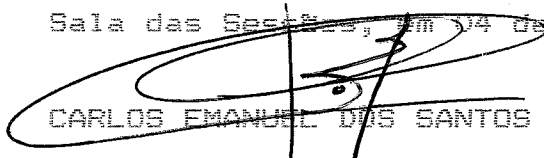
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

ILULI - Extinto o referido tributo em 01/01/93, o contribuinte pode compensar o excesso recolhido por estimativa, no exercício de 1992. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAPIDOX GASES INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para permitir a compensação de Imposto de renda, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Ursula Hansen.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE: **22 SET 1995** RECURSO DO PROCURADOR Nº RP/102-0.193

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 13702/000.268/94-94

RECURSO Nº.: 109.717

ACORDÃO Nº.: 102-29.993

RECORRENTE : RAPIDOX GASES INDUSTRIAIS LTDA

R E L A T Ó R I O

Processo iniciado com requerimento de homologação de compensação de imposto de renda de fonte sobre o lucro líquido - ILULI pago por estimativa, no ano base de 1992, com o IRPJ, uma vez que foi extinto o ILULI a partir de 1993.

O imposto pago está devidamente comprovado às folhas 04/11.

A informação fiscal de fls. 14, afirma que a legislação de regência só autoriza a compensação entre tributos e contribuições federais da mesma espécie e, no caso, como o ILULI foi extinto, não há como compensar o pagamento maior a este título, pois são códigos de receitas diferentes.

A decisão recorrida de fls. 15, com base no art. 66, inciso 1º, da Lei Nº 8.383/91 e na informação fiscal, indefere o pedido de compensação.

Tempestivamente o Contribuinte apresentou recurso voluntário, reafirmando que foi compelido a requerer a homologação da compensação para poder receber uma certidão negativa de débito e que o ILL, apurado no encerramento do período base é imposto de renda e, portanto, compensável com o imposto de renda pago pela empresa nos meses subsequentes.

Que a restituição imposta pelo parágrafo Único do art. 4º da IN Nº 67/92 não é absoluta, pois a lei não prevê a compensação de impostos com o mesmo código da receita.

Este é o relatório.



PROCESSO Nº. 13702/000.268/94-94

ACORDÃO Nº 102-29.993

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

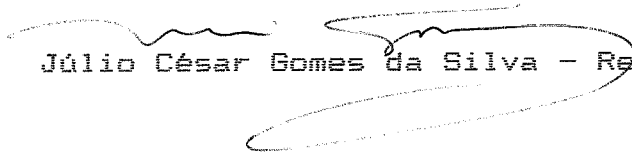
Discute-se neste processo a validade da compensação do imposto de renda de fonte, incidente sobre o lucro líquido apurado no período base com o IRPJ dos meses subsequentes.

O inciso 1º do art. 66 determina que "A compensação só poderá ser efetuada entre tributos da mesma espécie", restando definir o que seja tributos da mesma espécie.

Entendo que a decisão recorrida tenha extrapolado ao acrescentar ao citado dispositivo legal "e idêntico código da receita", pois a lei deve ser interpretada não ampliada.

Por tais razões, dou provimento ao recurso.

Brasília, 04 de julho de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.